

MANUAL PRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Grupo Executivo Nacional da
Função Eleitoral – Genafe

MANUAL PRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral – Genafe

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador-Geral da República

Paulo Gustavo Gonet Branco

Vice-Procurador-Geral da República

Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Corregedora-Geral

Célia Regina Souza Delgado

Ouvidor-Geral

José Elaeres Marques Teixeira

Secretária-Geral

Eliana Péres Torelly de Carvalho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MANUAL PRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Grupo Executivo Nacional da
Função Eleitoral – Genafe

Brasília
MPF
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823r

Brasil. Ministério Públco Federal. Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral - Genafe
Manual prático do recurso especial eleitoral. – Brasília: MPF, 2025.
23p.

Disponível em: <https://novoportal.mpf.mp.br/novaintra/eleitoral/genafe/6-roteiros-guias-e-manuais>.

1.Recurso (direito eleitoral) – Brasil 2. Processo eleitoral - Brasil. 3. Agravo de instrumento - Brasil. I.Título.

CDDir 341.28

Elaborado por Gisele Bornacki Costa – CRB1/2076

COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe)

Integrantes

Elton Ghersel – Coordenador Nacional

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves – Representante da PGE

Nathalia Mariel – Representante da PGE

Pablo Luz de Beltrand – Representante da PGE

Zilmar Drumond – Coordenador Regional (1^a Região - DF)

Neide Cavalcanti – Coordenadora Regional (2^a Região - RJ)

Paulo Taubemblatt – Coordenador Regional (3^a Região - SP)

Claudio Fontella – Coordenador Regional (4^a Região - RS)

Adilson Amaral – Coordenador Regional (5^a Região - PE)

José Jairo – Coordenador Regional (6^a Região - MG)

PESQUISA E REDAÇÃO

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves

PROJETO GRÁFICO

Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Diagramação – Marina Cavalcanti

Procuradoria-Geral da República

SAF Sul Quadra 4 Conj. C | CEP 70050-900 Brasília – DF

Telefone: (61) 3105-5100 | www.mpf.mp.br/pgr

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	6
1 O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.....	7
1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL.....	7
1.2 FINALIDADES DO RECURSO ESPECIAL.....	8
1.3 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E COMUM.....	8
1.4 CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ORDINÁRIO	9
1.5 PRAZOS DO RECURSO ESPECIAL	11
1.6 O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. A OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU À LEI E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL	12
1.7 REQUISITOS RECURSAIS COMUNS AO RECURSO ESPECIAL E AOS RECURSOS EM GERAL.....	13
1.8 REQUISITOS RECURSAIS PECULIARES AO RECURSO ESPECIAL	14
1.9 PROCEDIMENTO.....	19
1.10 TÉCNICA RECURSAL: CONCISÃO E FOCO NA QUESTÃO JURÍDICA	20
2 OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO	21
1.11 O AGRAVO DE INSTRUMENTO	21
1.12 REQUISITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	21
1.13 O AGRAVO INTERNO	22

APRESENTAÇÃO

O **Manual do Recurso Especial Eleitoral** é um projeto do GENAFE – Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral, cujo coordenador é o Subprocurador-Geral da República, Elthon Gersel. A redação é do Membro-Auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, que recebeu sugestões valiosas dos colegas João Paulo Lordelo, Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira, Pablo Luz de Beltrand e Rodrigo López Zílio. Eventuais omissões ou inconsistências, porém, devem ser exclusivamente atribuídas ao redator.

A ideia surgiu após o exame de centenas de recursos especiais e de agravos interpostos por colegas Procuradores Regionais Eleitorais e por advogados. Foi possível identificar dúvidas, dificuldades e tendências. O projeto aproveita o clima de cordialidade, livre debate e trabalho duro da Procuradoria-Geral Eleitoral, mantido pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

Sugestões e críticas serão bem vindas.

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves

1 O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

O recurso especial eleitoral, oponível a decisões colegiadas, definitivas, dos tribunais regionais eleitorais, é julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Sua função, tal como prevista no artigo 276 do Código Eleitoral é zelar pela vigência e aplicabilidade da legislação federal e pela uniformidade da sua interpretação.

A Constituição Federal de 1988 inovou, ampliando as hipóteses de cabimento do recurso, para incluir também a ofensa à Constituição. É por esta razão que, das decisões dos tribunais regionais eleitorais, não cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal: o TSE pode, ao julgar um recurso especial, proceder ao controle incidental de constitucionalidade.

Há disposição específica sobre o recurso especial na Lei Complementar nº 64/90, pois sua interposição em face de acórdãos proferidos na Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura (tanto nas eleições municipais, quanto nas gerais) não se submete ao juízo de admissibilidade. Além disso, prevê, no período que vai do registro de candidatura até a diplomação, contagem contínua dos prazos recursais, sem interrupções relativas a sábados, domingos e feriados.

A Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, cuida do assunto apenas para prever prazo autônomo para a interposição do recurso nas representações que não seguirem o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64. Será de vinte e quatro horas, art. 96, § 8º.

Por fim, em atividade regulamentar, o Tribunal Superior Eleitoral trouxe detalhamentos sobre a interposição do recurso especial em algumas das situações acima mencionadas. Ver as Resoluções nº 23.609/2019, do registro de candidatos, e nº 23.608/2019, sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

Constituição Federal

Art. 121 [...]

“§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem habeas corpus , mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção”.

Código Eleitoral

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

A Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019 menciona o recurso especial nas prestações de contas; a de nº 23.608, da mesma data, fala do recurso nas representações, reclamações e direitos de resposta, bem como nas chamadas “representações especiais”, cassatórias. O prazo recursal, no direito de resposta, é de apenas um dia. Por fim, a Resolução nº 23.609 cuida do recurso especial nos processos de registro de candidatura, nos quais o recurso especial não se submete a exame de admissibilidade.

1.2 FINALIDADES DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial eleitoral não tem por objetivo a correção de eventual injustiça do acórdão, embora, seja essa comumente a intenção do recorrente. Seus propósitos são: i) guarda da Constituição, ensenando controle incidental de constitucionalidade, por parte do Tribunal Superior Eleitoral; ii) guarda da legislação federal aplicável à Justiça Eleitoral; iii) uniformização da interpretação da legislação pelos tribunais eleitorais.

Não é recurso para ensejar duplo grau de jurisdição, por isso que, mesmo sendo o acórdão proferido na competência originária dos tribunais regionais eleitorais, ele prossegue sendo de cabimento restrito.

1.3 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E COMUM

O nome “recurso especial” é também utilizado para um dos recursos oponíveis de decisões dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, destinado ao Superior Tribunal de Justiça. Ele tem semelhanças e diferenças com o recurso especial eleitoral.

SEMELHANÇAS

- Cabimento restrito
- Requisitos especiais
- Uniformização da interpretação da legislação federal
- Juízo de admissibilidade

DIFERENÇAS

Recurso Especial Eleitoral

- É direcionado ao TSE
- Cabe em caso de ofensa à Constituição ou à lei federal
- Coexiste com o recurso ordinário
- Não exige demonstração da relevância federal das questões
- Prazos especiais do Código Eleitoral ou da Lei nº 9.504/97

Recurso Especial comum

- Vai ao STJ
- Cabe somente diante de ofensa à lei federal, não se prestando a controle difuso de constitucionalidade
- Coexiste com o recurso extraordinário
- Exige relevância das questões de direito federal infraconstitucional
- Prazo comum do CPC

1.4 CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ORDINÁRIO

Dos acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), além dos embargos de declaração, cabem os recursos ordinário ou especial.

O recurso especial eleitoral é cabível de decisões terminativas dos tribunais regionais eleitorais, nas quais o acórdão recorrido: i) ofende a Constituição; ii) ofende a lei federal; iii) diverge da interpretação, sobre fatos análogos dadas por outros tribunais regionais eleitorais ou pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Seu cabimento é distinto, a depender de se tratar de acórdão proferido na competência recursal ou originária dos tribunais regionais eleitorais.

Nas eleições municipais, a atuação dos tribunais regionais é, principalmente, de instância revisional, para a qual convergem os recursos opostos de decisões dos juízes eleitorais. Uma exceção, na qual estes tribunais funcionam como instâncias originárias, é o Recurso Contra a Expedição de Diploma, art. 262 do Código Eleitoral que, na verdade, é uma ação eleitoral com nome e procedimento de recurso. Diante de um acórdão proferido na competência recursal dos TREs, não há distinção em relação a matéria versada (se, por exemplo, trata de elegibilidade ou inelegibilidade). O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral será sempre o especial. A única distinção será a desnecessidade de juízo de admissibilidade, perante os tribunais regionais eleitorais, se ação qual se recorre for relativa a registro de candidaturas.

Já nas eleições estaduais (governador, senador, deputado federal ou estadual) e nas eleições distritais (governador, senador, deputado federal ou distrital), a depender da ação proposta e das suas possibilidades decisórias, o recurso será o ordinário ou o especial.

O recurso ordinário será cabível de acórdãos que: i) versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; ii) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos nas eleições federais ou estaduais; iii) denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção”.

Se a ação apresentada perante o Tribunal Regional Eleitoral puder produzir, ainda que em tese, os efeitos dos itens “i” e “ii” acima, ou seja, cassação do diploma, geração de inelegibilidade ou decreto de perda de mandato eletivo, caberá o recurso ordinário. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de dizer que basta a potencialidade abstrata da ação, ainda que no caso concreto estes efeitos tenham sido recusados, para justificar o cabimento do recurso ordinário.

É por esta razão, que o recurso contra acórdão de tribunal regional eleitoral que julga ação de perda de mandato de deputados estaduais por infidelidade partidária é o ordinário (TSE, REspEI 060028660-Araçaju/SE, rel. o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 11/06/2021). Aplica-se a Súmula nº 36 do TSE: “**Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)**”. Se o mandato for de vereador, todavia, o recurso será o especial, pois não haverá falar em mandato obtido em eleições federais ou estaduais (TSE, ED-AgR-AREspEI nº 060024119, Araruama, RJ, rel. Min. André Ramos Tavares, j. 14.03.2024)

Na hipótese sub “iii”, é o teor da decisão proferida, que nega Habeas Corpus, mandado de segurança ou mandado de injunção originários, que autorizará o recurso ordinário.

O cabimento do recurso especial, portanto, é subsidiário diante do recurso ordinário, que tem a exclusividade nos casos acima descritos.

Aspecto curioso é que a Constituição não prevê o recurso ordinário se a decisão versar sobre condições de elegibilidade. Portanto, nesta situação, o recurso será o especial.

A Súmula nº 64 do TSE traz situação na qual o acórdão trata tanto de elegibilidade quanto de inelegibilidade: “**Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário**”.

O Tribunal Superior Eleitoral tem sido rigoroso no exame das modalidades recursais, reconhecendo erro grosseiro, sem fungibilidade, quando o recurso especial é interposto no lugar do ordinário - RO-El 0600086-80/SC – ou vice-versa, AgR-RO-El nº 060426835.

1.5 PRAZOS DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial tem como prazo principal o de três dias, tal como vem explicitado no artigo 276, § 1º do Código Eleitoral. Esse é o prazo comum, mas há exceções.

A primeira exceção é se a representação estiver prevista na Lei nº 9.504/97 e não adotar o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Para tais casos, o prazo recursal será de vinte e quatro horas, como diz o art. 96 da Lei das Eleições.

A segunda exceção se dá na execução de multas eleitorais, pois a lei aplicável, de nº 6.830/80, art. 1º, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, cujo prazo para o recurso especial é de 15 dias (art. 1003, § 5º). É como tem reconhecido a jurisprudência do TSE (AgR-REspe nº 7729-59/RJ; AgR-REspe nº 66-47/PA).

O início da contagem do prazo recursal recebe tratamentos variados:

- i) o art. 276, § 1º do Código Eleitoral diz que o prazo será contado “da publicação da decisão”.
- ii) a Lei Complementar nº 64, de 1990, quando trata do rito da Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura, art. 11, § 2º, dispõe que a publicação será feita na própria sessão do julgamento.
- iii) a Lei nº 9.504/97, nos artigos 30-A, 41-A e 73 disciplina que o prazo de três dias será contado “da publicação do julgamento no Diário Oficial”.

Como regra geral, o termo inicial recai no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, sendo prorrogado se vencer em dia não útil. Há, porém, uma exceção prevista na Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

Essa disciplina vigora até a data fixada no calendário eleitoral do TSE, normalmente, o último dia antes do recesso de fim de ano (19 de dezembro). Nestas situações, o primeiro dia do prazo pode ser um sábado e o último, um domingo ou feriado. Não há prorrogação para o dia útil seguinte.

Esta normativa é aplicável à ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura e, também, às representações previstas na Lei nº 9.504/97 que sigam o rito do art. 96. Nesse sentido, a Resolução nº 23.608/2019 do TSE, art. 7º.

Os prazos não são contínuos e peremptórios para as chamadas “representações especiais” - ações casas-tórias - que seguem o rito do art. 22 da LC nº 64/90, art. 7º, § 2º da mesma resolução. O mesmo para a ação por doação acima do limite.

1.6 O CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. A OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU À LEI E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A ofensa, pelo acórdão recorrido, da Constituição ou da lei, é indicada como hipótese de cabimento do recurso. Sua demonstração, de forma plausível, apresenta-se como requisito recursal específico.

A ofensa à Constituição pode se voltar contra qualquer das suas regras ou princípios, independentemente de sua eficácia própria. Abrange o texto das Emendas à Constituição.

A lei cuja alegada inobservância autoriza o recurso é a lei federal, assim entendida aquela proveniente da atividade normativa federal, seja do Congresso Nacional – leis ordinárias, complementares, decretos legislativos – seja do Poder Executivo federal – medidas provisórias, leis delegadas, decretos regulamentares – ou mesmo, do Poder Judiciário, como as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Conquanto a atuação da Justiça Eleitoral tenha lastro e foco na legislação eleitoral, o recurso especial é cabível também diante da ofensa à legislação federal comum, como o Código Civil ou o Código de Processo Civil.

Não autorizam recurso especial a ofensa à legislação estadual ou municipal, a normas internas do próprio tribunal regional eleitoral ou dos partidos políticos. Nesse sentido, a Súmula nº 32 do TSE: “**É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Eleitorais ou às normas partidárias**”.

A divergência jurisprudencial é aquela que se dá diante do julgado recorrido em face de decisões, sobre fatos similares, proferidas por outros tribunais eleitorais, incluído o Tribunal Superior Eleitoral. Acórdãos da mesma Corte não se prestam a demonstrar a divergência, ainda que tenha havido alteração no quadro de julgadores. É a Súmula nº 29: “**A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral**”.

Conquanto a Constituição fale em “dois ou mais tribunais”, não há necessidade de que a decisão recorrida divirja de pelo menos outros dois tribunais. Basta um.

1.7 REQUISITOS RECURSAIS COMUNS AO RECURSO ESPECIAL E AOS RECURSOS EM GERAL.

O recurso especial eleitoral comunga, com os recursos em geral, de alguns requisitos, cuja ausência leva a sua não admissão. São eles: i) legitimidade; ii) interesse; iii) tempestividade; iv) dialeticidade.

Algumas súmulas do Tribunal Superior Eleitoral referem-se a estes requisitos recursais comuns.

A Súmula nº 26 cuida do **interesse processual**: “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”. Imagine-se uma cassação de registro feita por dois fundamentos, abuso do poder político e abuso do poder econômico. O recurso especial, porém, questiona apenas a condenação pelo abuso político, deixando inatacada a outra razão condenatória. A cassação perduraria! Logo, falta interesse recursal.

Em caso de sucumbência parcial, admite-se a apresentação de **recurso especial adesivo**. Nesta modalidade, o recorrente se conforma, a princípio, com o acórdão, mas aproveita a irresignação da outra parte para nela “aderir”. O tema é tratado pelo Código de Processo Civil, art. 997, dizendo que o recurso adesivo ficará subordinado ao recurso principal. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, preconiza solução diversa, permitindo que a matéria da sucumbência parcial seja deduzida pela parte em contrarrazões ao recurso interposto pela outra: Recurso Ordinário nº 50406/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 06.08.2015. O prazo para o recurso adesivo é, de toda maneira, o das contrarrazões.

A Súmula nº 27 trata da **dialeticidade**: “É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”. Seja por deficiência redacional ou por argumentação que desconsidera o papel próprio do recurso especial, a controvérsia remanesce enigmática, em desproveito do recorrente. Um exemplo é o recurso fundado na ofensa à lei federal, letra “a” do art. 276, I, do Código Eleitoral, no qual o recorrente não indica qual foi a norma especificamente violada pelo acórdão.

A indicação da norma ofendida deve ser a mais precisa possível. Por exemplo, não basta indicar que o acórdão violou o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que trata da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. É preciso indicar se a ofensa foi ao *caput*, que institui a ação, cuida da legitimidade e menciona os tipos de abuso, se foi ao inc. XIV, que prevê a cassação do registro ou do diploma e a geração de inelegibilidade ou se ao inc. XVI, que cuida da gravidade como condição de procedência da ação.

Por fim, tem-se a Súmula nº 65 que afastou a chamada “**intempestividade prepóstera**”, ou seja, de recursos apresentados antes da abertura do prazo: “**Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida**”. Uma aplicação desta súmula se dá quando uma das partes opõe embargos de declaração a um acórdão de tribunal regional eleitoral, ao passo que a outra apresenta, desde já, o recurso especial. A rigor, o acórdão que julga os embargos servirá de marco inicial para o recurso

especial de ambas as partes. Com a Súmula nº 65, deixa de existir dúvida: o recurso, mesmo proposto antes daquele momento, será tempestivo.

Quanto à **legitimidade** para recorrer, há diversas questões colhidas da lei e da jurisprudência do TSE. Por exemplo, o art. 6º, § 4º da Lei nº 9.504/97:

“§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.”

A jurisprudência eleitoral reconhece que esse partido coligado readquire legitimidade para atuar sozinho após a data das eleições. Contudo, tal possibilidade não surge se o partido integra federação pois, aí, diante do caráter permanente das federações, só elas podem demandar.

Também relativa à legitimidade recursal é a Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral: “**No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional**”. Esta súmula não se aplica ao Ministério Público Eleitoral, em razão de seu papel de *custos legis*, dando parecer em todos os processos eleitorais e podendo apresentar recursos, mesmo sem ter sido o autor da ação.

1.8 REQUISITOS RECURSAIS PECULIARES AO RECURSO ESPECIAL

- Exaurimento da instância
- Não cabimento diante de decisões interlocutórias
- Prequestionamento
- Vedaçāo ao reexame de fatos e provas
- Demonstração da ofensa à lei
- Demonstração da divergência jurisprudencial

Exaurimento da instância: só cabe o recurso especial se todas as modalidades recursais (exceto os embargos de declaração) já tiverem sido intentadas. Daí não caber o recurso diante de decisão monocrática, tendo em vista que ela é suscetível de agravo regimental/interno. Ou das decisões dos juízes auxiliares da propaganda, que também podem ser objeto de recurso ao colegiado. É a Súmula nº 25 do TSE: “**É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral**”.

Não cabimento diante de decisões interlocutórias. Só decisões terminativas, ou seja, que exaurem a instância, podem ser objeto do recurso especial. Se a decisão for sobre um incidente processual, não será admissível recurso, podendo a matéria ser apresentada quando do recurso em face da decisão

definitiva. Nesse sentido, a Resolução nº 23.478/2019 do TSE: “Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”.

Por tais razões, não se admite recurso especial em face de decisões liminares. Súmula nº 31: “**Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar.**” Por idênticas razões, o recurso não é cabível em face de decisões de antecipação de tutela.

Exemplo comum é o da decisão de tribunal regional eleitoral que reconhece vícios no processamento do feito na instância anterior, ou cerceamento de defesa, ou errônia insuperável da sentença, e determina a devolução dos autos para reinício ou retomada do processo. É decisão de natureza interlocutória e não desafia recurso especial (TSE, AgR-AREspE nº 060047809, Serrinha, BA, rel. Min. Isabel Gallotti, j. 22.08.2024).

Em caráter excepcionalíssimo, há precedentes do TSE em execução de sentença na qual se instituiu medida constitutiva (0000104-33.2015.6.19.0000, Rio de Janeiro, RJ, rel. Min. Raul Araújo, j.15.12.2022) e para evitar tumulto processual (1348-04.2014.6.20.0000, j. 15.12.2015), na qual se admitiu o recurso especial de decisão não terminativa.

Acórdão que decide pela incompetência de um juízo eleitoral para processar e julgar o feito tem caráter interlocutório. Se, porém, decidir pela incompetência da própria Justiça Eleitoral, tratar-se-á de decisão definitiva, suscetível de recurso especial. Por esta razão, o TSE admitiu, em caráter excepcional, recurso especial de decisão que rejeitou preliminar que, se acolhida, levaria àquela incompetência: Referendo na AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000, Brasília, DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13.12.2022.

Prequestionamento: não se admite inovação fática ou jurídica na matéria recursal. O Tribunal Superior Eleitoral apenas se pronunciará sobre tema já debatido pelo tribunal regional eleitoral, mesmo que se trate de uma “questão de ordem pública”. O prequestionamento deve, preferencialmente, ser expresso; se for implícito, melhor manejá-lo embargos de declaração. O Código de Processo Civil trouxe, no art. 1025, o chamado “prequestionamento ficto”, disposição segundo a qual “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Sobre este tópico, há a Súmula nº 72 do TSE: “**É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.**”

Segundo a jurisprudência do TSE, esse prequestionamento “ex lege” apenas será reconhecido se o acórdão trouxer um dos vícios apontados, ou seja, erro, omissão, contradição ou obscuridade: AgR-Respe nº 060143422, João Pessoa, PB, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 20.08.2019.

Vedaçāo ao simples reexame de fatos e provas. Ao contrário dos recursos comuns, o recurso especial eleitoral é de cognição restrita, não se presta a promover duplo grau de jurisdição e não pretende abrir simples oportunidade de revisão ou correção do acórdāo. Volta-se, portanto, exclusivamente à guarda da Constituição, ou da lei, e da uniformidade da interpretação dos tribunais eleitorais. Se a pretensão recursal depender do reexame de fatos e provas, o recurso será inadmissível. É a Súmula nº 24: “**Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.**”

Há uma cláusula de abertura, porém, consistente em revaloração dos fatos e provas admitidos e referidos pelo acórdāo recorrido. É a chamada “moldura fática” do acórdāo. Essa revaloração pode ser sobre a licitude ou ilicitude da prova, sobre sua força legal ou sobre sua aderência ao tipo legal objeto da imputação. No sentido da admissão há precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no Agravo de Instrumento nº 35137, Rel. Min. Luiz Fux, de 24.03.2015.

A força probante das provas admitidas e referidas também pode ser objeto de revisão, embora, nesses casos, com menor probabilidade de sucesso: AgR-AREspE nº 255, Goiânia, GO, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 26.05.2022.

A moldura fática deve ter sido descrita no voto vencedor, não no vencido. Embora o texto do art. 941, § 3º do Código de Processo Civil diga que “O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdāo para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”, há precedente do TSE em sentido diverso, AgR-RespEL nº 0602265-26.2022.6.8.0000, Rel. Min. Raúl Araújo, DJE 07.11.2023. Noutro julgado, o TSE decidiu que o voto vencido pode ser considerado, desde que as premissas fáticas que acolha não contradigam o que constar no voto vencedor, AgR-REspEl nº 0602265- 26.2022.6.08.0000, Rel. Min. Og Fernandes, j. 28.10.2020. A melhor solução é esta última: aceitar o voto vencido, desde que os fatos por ele admitidos não contradigam, no principal, os aceitos nos votos majoritários.

A demonstração da ofensa à Constituição ou à lei. Não é suficiente alegar que o acordāo é inconstitucional ou ilegal. É ônus do recorrente demonstrar, de maneira estruturada e convincente, que a Corte negou aplicação, total ou parcial, ao dispositivo indicado, de modo a ter alcançado conclusão que, se as normas tivessem sido observadas, não teria. Essa exigência se desdobra em duas: i) apontamento exato do dispositivo normativo alegadamente ofendido; ii) fundamentação adequada sobre as razões pelas quais a decisão ofendeu a norma apontada.

O apontamento da norma deve detalhar, se se tratar de uma regra, do artigo, parágrafo, inciso e, se o caso, alínea que teria sido contrariada. Não se admite recurso especial que diga que o acórdāo ofendeu “a lei” ou “a Constituição”. Ele deve indicar qual o dispositivo ofendido e porquê se deu tal ofensa, quais razões jurídicas e eventualmente, fáticas, conduziriam a essa grave conclusão. Esta alegação será submetida a seguidos filtros, sendo o primeiro deles o despacho de admissibilidade, daí dever ser apta e plausível. O apoio em opiniões de doutrinadores ou mesmo em julgados que

interpretaram as referidas normas de outro modo – sem se confundir com a questão da divergência jurisprudencial – pode ser útil.

A demonstração da divergência jurisprudencial. Os fatos da vida são sempre distintos uns dos outros, pelas condições pelo tempo, lugar ou modo como ocorrem, pelas pessoas envolvidas e pelas repercussões que, potencial ou concretamente, ensejam. A técnica da tipicidade legal, outrossim, extrai de tais fatos elementos essenciais de identificação, para seu propósito de aplicação de consequências jurídicas. Nesse compasso, a entrega de cestas básicas numa eleição municipal em São Paulo, durante a tarde, para um jovem eleitor às vésperas do pleito, com a finalidade de obter-lhe o voto, caberá no tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, assim como uma entrega de materiais de construção para um eleitor sênior do Rio de Janeiro, na parte da tarde, com a mesma finalidade. O tipo elege condições de tempo (do registro de candidatura até as eleições), de destinatário (o eleitor) e de finalidade (a obtenção do voto) que considera essenciais para regrar aqueles fatos diversos.

A divergência jurisprudencial que autoriza o recurso especial é aquela, portanto, no qual fatos similares nos seus aspectos típicos, são interpretados de maneiras diferentes entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Não servem para demonstrar dissídio decisões de tribunais não eleitorais, como tribunais de justiça e o Superior Tribunal de Justiça. Exceção diz respeito a decisões do Supremo Tribunal Federal, atinente ao papel do recurso especial em prover controle incidental de constitucionalidade. Outra exceção que se pode divisar são decisões do Superior Tribunal de Justiça julgando, originariamente, crimes eleitorais. É o que decorre do artigo 105, I, da Constituição, que cria foro em razão da função para ocupantes de diversos cargos, entre eles, Governadores de Estado, desembargadores estaduais e federais e membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais. Se estas autoridades praticarem crimes eleitorais, serão julgadas pelo STJ e, apenas nessa situação, sua jurisprudência servirá de parâmetro para o recurso especial.

É ônus do recorrente destacar a semelhança fática, a adequação típica que se fez e a interpretação distinta que foi alcançada pelo acórdão recorrido e aquele ou aqueles indicados como paradigmas. Peculiar atenção deve ser dada a causas de distinção, que autorizam, em tese, tratamento jurídico distinto. Os fatos acima deixariam de ser considerados similares se, por exemplo, num deles os destinatários não forem eleitores. Ou se, num dos eventos, a finalidade da entrega das benesses não for eleitoral.

Esse exame comparativo do acórdão recorrido e do acórdão ou dos acórdãos indicativos de interpretação diversa é chamado de “cotejo analítico”.

Não basta a indicação do acórdão ou de trechos de sua ementa ou do voto do relator: é preciso comparar ativamente as decisões.

O Código de Processo Civil, art. 1029, diz que:

“§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

A reprodução das ementas é altamente recomendável, ainda que limitada aos trechos que identificam a divergência. Mas não é suficiente.

É necessário demonstrar: i) que os fatos são similares; ii) que a normativa utilizada nos julgados foi a mesma; iii) no que consistiu a interpretação diversa.

Imagine-se situação na qual houve entrega de cestas básicas por candidato, a eleitores identificados, em caixas que continham também material de campanha eleitoral, mas da qual tribunais extraíram conclusões diferentes:

	ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA
Fatos	Entrega de cestas básicas por candidato, a eleitores identificados, em caixas que continham material de campanha eleitoral	Entrega de cestas básicas por candidato, a eleitores identificados, em caixas que continham material de campanha eleitoral
Norma aplicável	Art. 41-A, § 1º da Lei nº 9.504/97	Art. 41-A, § 1º da Lei nº 9.504/97
Conclusão	“O simples encontro, em meio às cestas básicas, de “santinhos” de campanha não é suficiente para, à míngua de pedido expresso de votos, considerar provada a presença do dolo de captar ilicitamente o sufrágio dos eleitores que receberam as cestas básicas”.	“A presença, junto às benesses ofertadas aos eleitores, de material de campanha política é circunstância suficiente para, nos termos do § 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, reconhecer a evidência do dolo de comprar o voto dos eleitores a quem se destinavam os produtos”

Assim, além da imprescindível identificação do acórdão paradigma – quem o proferiu, em que data, por qual relator, com qual numeração, quando foi publicado – é necessário esse exame dos aspectos fáticos e legais e das soluções interpretativas encontradas.

Deve o recorrente argumentar, a partir desta exposição, no sentido de realçar a diferença interpretativa. Ex.:

“Constata-se, pois, que o tribunal que proferiu o acórdão paradigmaticamente considerou suficiente que, ao lado das benesses, viesse material de campanha, para comprovar o dolo da compra de votos, ao passo que o acórdão recorrido negou esse efeito”.

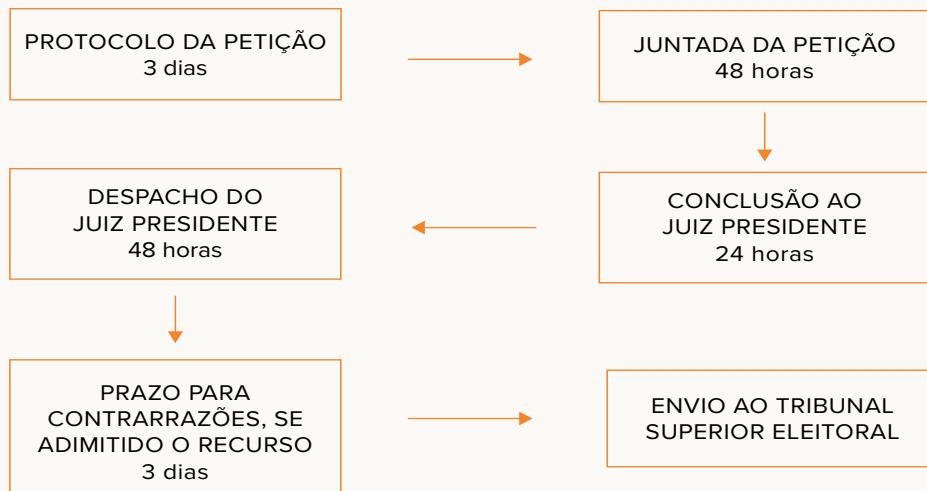
1.9 PROCEDIMENTO

O recurso especial é oferecido perante a presidência do Tribunal Regional Eleitoral que proferiu o acórdão, conquanto seja dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. Caberá àquela presidência proferir o despacho de admissibilidade do recurso. Esse exame não ocorrerá somente se o recurso for interposto em processo de registro de candidatura, pois o artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90 o dispensa.

Ao decidir, o presidente do tribunal regional eleitoral atua como se fosse o ministro relator do TSE. Pode examinar aspectos processuais e de mérito do recurso, para saber se ele preenche seus requisitos comuns e específicos. Não há “usurpação” das competências do Tribunal Superior Eleitoral nesta atividade. Seu papel é justamente “filtrar” os recursos especiais, dado seu cabimento e cognição restritos.

O exame sobre a admissibilidade recursal proferido pela presidência do TRE não vincula o ministro relator a quem o recurso for eventualmente distribuído no TSE. Ele pode concordar com aquela decisão e examinar o mérito recursal ou pode dela discordar, deixando de admitir o recurso.

O Código Eleitoral traz a seguinte sucessão de atos procedimentais, art. 278:



Esta sucessão é distinta daquela prevista no Código de Processo Civil, art. 1030, no qual, após o protocolo da petição recursal, o recorrido será intimado para contrarrazoar, antes, portanto, do despacho de admissibilidade. No mesmo sentido do CPC está a Resolução nº 23.608 do TSE, art. 26 e 41: as contrarrazões precedem o despacho de admissibilidade.

Outrossim, a Súmula nº 71 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe: “Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal”.

1.10 TÉCNICA RECURSAL: CONCISÃO E FOCO NA QUESTÃO JURÍDICA

O recurso especial não carece de alongado relatório vez que, notadamente pelo emprego do Pje, Processo Judicial Eletrônico, todas as peças do processo estão à disposição do consulente.

O relatório longo entedia e não contribui para o destaque merecido pelas questões de direito que, afinal, são as únicas que importam para a admissão do recurso.

Longas explicações teóricas ou variadas citações de juristas, por igual, são prescindíveis. A demonstração da alegada ofensa à legislação federal deve ser direta e clara. O mesmo em relação à divergência jurisprudencial.

Não é um estudo teórico, é um recurso.

2 OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO

O despacho de admissibilidade não é passível de embargos de declaração, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (Aglnt na Rcl 42048/SP). Se admitido o recurso, ele subirá ao Tribunal Superior Eleitoral; se inadmitido, ocorrerá o trânsito em julgado do acórdão, exceto se houver a interposição de agravo.

A depender das razões da inadmissão do recurso especial, o agravo será de instrumento, para ser julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou interno, a ser examinado pelo plenário do tribunal regional eleitoral.

A situação mais frequente é a de cabimento do agravo de instrumento, pois o agravo interno somente será adequado se a decisão de inadmissão considerar que o acórdão está em conformidade com julgamento de recurso repetitivo, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, ou se o Presidente tiver sobreestado o recurso em matéria de caráter repetitivo ainda não decidida pelo TSE.

2.1 O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Se o recurso especial não for admitido, por qualquer razão exceto a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, pode a parte apresentar, no prazo de três dias, agravo de instrumento, que será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral. Esta previsão está no artigo 279 do Código Eleitoral.

Em se tratando de direito de resposta e de representações previstas na Lei nº 9.504/97 - que não sigam o rito do art. 22 da LC nº 64/90 – o prazo para o recurso especial será de um dia e, também, será este o prazo para o agravo de instrumento.

Chama-se agravo “de instrumento” porque, antes da adoção do processo judicial eletrônico, havia necessidade de se formar autos apartados para envio ao tribunal superior, quando a decisão recorrida fosse executável de imediato. É o que consta dos §§ 1º a 4º do art. 279 do CE.

Atualmente, a Resolução nº 23.608/2019, do TSE, diz que o agravo subirá nos próprios autos e que, após sua interposição, a parte agravada será intimada para contrarrazões, no prazo de três dias.

2.2 REQUISITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo é um recurso de “curso forçado”, ou seja, não pode a presidência do TRE deixar de enviá-lo à Corte Superior, art. 279, § 5º, mesmo que intempestivo.

Disto não decorre que ele não tenha os requisitos comuns a todo recurso, como legitimidade, interesse, tempestividade e dialeticidade. Só que tais requisitos serão examinados exclusivamente na instância *ad quem*, ou seja, no Tribunal Superior Eleitoral.

Merecem destaque dois destes requisitos, o interesse e a dialeticidade, peculiarmente entrelaçados.

O interesse surge quando o recurso especial não é admitido por nenhum dos permissivos constitucionais ou legais. A admissão por apenas um deles devolve toda a matéria ao tribunal superior, não existindo interesse em recorrer para que também outro permissivo seja aceito.

A dialeticidade significa que o recurso precisa argumentar contra a decisão que não admitiu o recurso especial e não contra o acórdão do tribunal.

Como a finalidade do agravo é, exatamente, destrancar o recurso especial, não há necessidade de revolver a matéria que ali já se contém. O que se exige é a demonstração de que a decisão de inadmissibilidade está equivocada. Se, por exemplo, o recurso não foi admitido porque se entendeu que ele buscava mero reexame da prova, este é o fundamento que o agravo deve combater; se o recurso foi negado porque a jurisprudência do TSE está no sentido da decisão recorrida, é isto que se deve infirmar.

Sem tal pertinência entre as razões da decisão de inadmissibilidade e o agravo que as combate, faltará ao recurso o requisito da dialeticidade, fazendo incidir a Súmula nº 27 do TSE: “**É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.**”

2.3 O AGRAVO INTERNO

O Código de Processo Civil trouxe, em seu artigo 976, o incidente de resolução de demandas repetitivas. São causas nas quais se controvece sobre a mesma questão, exclusivamente de direito. O objetivo da norma é evitar a acumulação de processos nos tribunais, propiciando a fixação de uma tese que será, a seguir, aplicável a todos aqueles feitos que se repetem. Esta possibilidade exerce forte influência na admissão dos recursos extraordinário e especial, na Justiça Comum, sendo uma das causas para não admiti-los.

Se a não admissão do recurso extraordinário e especial tiver como fundamento a divergência do acórdão em relação ao entendimento do STF ou STJ nesses recursos repetitivos, ou de repercussão geral (ou se o recurso for sobrestado por se referir a matéria que aguarda decisão daquelas cortes), caberá agravo interno, ao próprio tribunal que prolatou o acórdão. Se a Corte mantiver a decisão, não caberá recurso às instâncias superiores, exceto a proposição de reclamação. Nesse sentido, decisão do STJ no AgInt na Rcl 42048-SP, Segunda Seção, j. 20.06.2023.

A aplicação da sistemática dos recursos repetitivos – prevista nos artigos 1036 a 1042 do Código de Processo Civil – foi expressamente admitida no âmbito eleitoral pela Resolução nº 23.478 de 10 de maio de 2016, do TSE, art. 20, exceto em processos que versem ou possam repercutir em inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação, resultado ou anulação de eleições.

Todavia, não há precedentes a indicar, pois o Tribunal Superior Eleitoral ainda não chegou a aplicar o sistema dos recursos repetitivos.

O prazo do agravo interno, em se tratando de direito de resposta e de representações previstas na Lei nº 9.504/97 - que não sigam o rito do art. 22 da LC nº 64/90 - será de um dia.

FONTE UTILIZADA:

League Spartan

Copyright 2020 The League Spartan Project Authors (<https://github.com/theleagueof/league-spartan>)

Esta fonte é licenciada sob SIL Open Font License, Version 1.1.

Esta licença está disponível com um FAQ em:
<https://openfontlicense.org>

